



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 919.071 - ES (2016/0135515-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINASTONE MINERACAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTRO(S) - ES007057
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA
ADVOGADO : RAFAELA ALVES DE SOUZA - ES017550

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AMPLIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. No tocante à questão de fundo, não houve impugnação específica aos fundamentos adotados na decisão agravada para não conhecer da irresignação, obstando o conhecimento do agravo interno nesse ponto, conforme o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e o texto da Súmula 182/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 919.071 - ES (2016/0135515-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINASTONE MINERACAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTRO(S) - ES007057
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA
ADVOGADO : RAFAELA ALVES DE SOUZA - ES017550

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional; (II) o exame da afronta ao texto infraconstitucional exige a análise de dispositivos de legislação local (Lei Orgânica do Município de Boa Esperança/ES e Lei Municipal 1.358/2008), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF; e (III) a revisão dos honorários arbitrados esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que a decisão impugnada, quando examina a suscitada afronta ao art. 535 do CPC/73, carece de fundamentação, estando em desconformidade com o prescrito nos arts. 11 e 489 do CPC/2015.

Aponta, ainda, para a existência de precedente no sentido de que as ações da municipalidade que acarretam limitações administrativas, com o esvaziamento do conteúdo econômico de um imóvel devem ser objeto de ação de direito pessoal.

Por fim, afirma não ser necessário o reexame de provas para aferir o excesso na fixação dos honorários advocatícios.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 953/957, em que requer a manutenção da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 919.071 - ES (2016/0135515-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Nas razões do recurso especial, defendeu-se a existência de violação ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o Tribunal **a quo**, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, não examinou a tese de que a Lei 1.356/2008 promoveu a ampliação da área de proteção ambiental, ocasionando o esvaziamento da propriedade da empresa recorrente.

Sobre o tema, é possível extrair do acórdão recorrido o seguinte trecho, em que essa questão é expressamente examinada (fl. 723):

Verifica-se, ainda, a comprovação de que o ato de tombamento da Pedra da Botelha não provocou restrição do uso de propriedade. Esta, já existia desde 1964, quando da emancipação do Município, bem como em 1990 quando da publicação da lei Orgânica Municipal que instituiu a Pedra da Botelha e a Pedra do Dragão, como patrimônio natural e paisagístico do Município, e ainda da Lei nº 350 de 15 de setembro de 1983, que instituiu as características da Bandeira e do Brasão Municipal.

O MM. Juiz a quo, sobre a questão, assim funda mentou sua decisão:

(...) Evidente, portanto, que a Lei Municipal nº 1.356/2008, que instituiu o tombamento do "Conjunto Botelha" como Patrimônio Natural, Paisagístico, Ambiental e Cultural de Boa Esperança/ES", apenas regulamentou uma situação que já existia de fato e de direito, pois prevista no ordenamento legal do Município desde a sua constituição, ou seja, com previsão na própria Lei Orgânica.

A publicação da referida lei não criou obstáculos à atividade mineradora da requerente. Os referidos obstáculos já existiam há muito e de forma intransponível, como já bem explicado acima.

Dessa forma, não vislumbro ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à questão de fundo, a suscitada afronta aos arts. 1º, 2º e 42 do Decreto-lei 227/67 e 186 e 927 do CC/2002 não foi conhecida na decisão ora impugnada, pois a apreciação dessa matéria exige o exame de normas locais, providência que encontra óbice na Súmula 280/STF.

Entretanto, as razões do agravo somente destacam a existência de precedente no qual ficou decidido que ações da municipalidade que acarretem limitações administrativas, com o esvaziamento do conteúdo econômico de um imóvel, devem ser objeto de ação de direito pessoal (**AgRg no REsp 1.389132/SC**, relator Ministro Humberto Martins, DJE de 26/5/2015), sem impugnar a incidência do óbice sumular.

Como se vê, a parte agravante deixou de rebater, de modo específico, o fundamento adotado pela decisão agravada, qual seja, a incidência da Súmula 280/STF, o que atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte (*"É inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*).

No tocante à verba honorária, de fato, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, a Corte de origem destacou que a fixação dos honorários em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, considerou os atos processuais realizados, o local da prestação do serviço, a natureza e complexidade da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA OFICIAL BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ. ALUNO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO (SÚMULA 284/STF). AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO (SÚMULA 283/STF). LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. NECESSIDADE (SÚMULA 280/STF). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea b do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal a quo.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula 283).

3. Se o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na interpretação de dispositivo de lei local, a questão não pode ser reexaminada em recurso especial (Súmula 280/STF).

4. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais e de honorários advocatícios, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 231.992/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 1º/4/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS, INDENIZAÇÃO E DECLARATÓRIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AFASTAMENTO DA MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias arbitrados em consideração às ocorrências procedimentais, não passíveis de reavaliação, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor da Súmula 7 para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, quando irrisórios ou exorbitantes.

5. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não podem ser classificados como protelatórios. Afastamento da multa do art. 538 do CPC.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido tão-somente para afastar a multa aplicada com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

(REsp 1.235.095/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013)

Em face do exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0135515-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 919.071 / ES**

Números Origem: 00003236220128080009 009120003232 009120003232201501667127 9120003232
9120003232201501667127

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINASTONE MINERACAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ABELHA RODRIGUES - ES007029
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA
ADVOGADO : RAFAELA ALVES DE SOUZA - ES017550

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINASTONE MINERACAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTRO(S) - ES007057
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA
ADVOGADO : RAFAELA ALVES DE SOUZA - ES017550

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.